377R0512

15. 3. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 68/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 512/77 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1977

que altera o Regulamento (CEE) nº 771/71 relativo à fixação dos limites de tolerância no sector do leite e dos produtos lácteos referidos no Regulamento (CEE) nº 2306/70

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2306/70 do Conselho, de 10 de Novembro de 1970, relativo ao financiamento das despeasas de intervenção no mercado interno no sector do leite e dos produtos láceteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3139/76 (2) e, nomeadamente, a alínea c) do nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2306/70, são estabelecidas para cada Estado-membro e para cada um dos períodos definidos no nº 3 do citado artigo contas que determinem as perdas líquidas suportadas pelos organismos de intervenção respectivos; que a conta relativa aos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano é creditada pelos elementos referidos no nº 2 do artigo 6º; que, entre estes elementos, consta o valor das perdas de quantidade que ultrapassem o limite de tolerância que deve ser fixado segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 771/70 da Comissão, de 14 de Abril de 1971, relativo à fixação dos limites de tolerância no sector do leite e dos produtos lácteos, referidos no Regulamento (CEE) nº 2306/70 (3) não fixou limites de tolerância para os queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano comprados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 971/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção sobre o mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano (4), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 473/75 (5); que, é, portanto necessário completar o Regulamento (CEE) nº 771/71; que a fixação dos limites de tolerância deve ser efectuada, tendo em conta as perdas de peso que estes queijos sofrem por ocasião do seu apuramento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 771/71 é completado por um nº 3, com a seguinte redacção:

«3. O limite de tolerância referido na alínea c) do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2306/70, para os queijos referidos na alínea b) do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 971/68 e comprados durante a campanha leiteira de 1975/1976 é fixado nas seguintes percentagens do peso do produto verificado por ocasião da sua tomada a cargo pelo organismo de intervenção:

— 4,5 % para o Grana Padano,

— 6,7 % para o Parmigiano Reggiano.

O limite de tolerância diz respeito à diferença entre o peso do produto verificado por ocasião da sua tomada a cargo pelo organismo de intervenção e o peso do produto verificado por ocasião do desarmazenamento.

Não é concedida tolerância para o número de peças.»

Artículo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Março de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Março de 1977.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 4.
(2) JO nº L 354 de 24. 12. 1976, p. 3.
(3) JO nº L 85 de 15. 4. 1971, p. 17.
(4) JO nº L 166 de 17. 7. 1968, p. 8.
(5) JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 23.